

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: AVANÇOS E LACUNAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

THE NEW PUBLIC PROCUREMENT AND CONTRACTS LAW: ADVANCES AND GAPS IN COMBATING CORRUPTION

LA NUEVA LEY DE LICITACIONES Y CONTRATOS: AVANCES Y VACÍOS EN EL COMBATE A LA CORRUPCIÓN

 <https://doi.org/10.56238/arev7n6-095>

Data de submissão: 10/05/2025

Data de publicação: 10/06/2025

Valdiram Cassimiro da Rocha Silva
Mestrando em Direito
E-mail: contato@valdiramcassimiro.com

Julio Mariano Fernandes Praseres
Doutorando em Direito
E-mail: juliopraseres@hotmail.com

Arnon Simon Magno Rodrigues
Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá
E-mail: arnonsimon@gmail.com

Jaques José da Silva Souza
Mestrando em Administração Pública
E-mail: jaques.souza@hotmail.com

Nayla Kedma de Carvalho Santos
Especialista em Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa
Pós Graduanda em Direito Processual Civil
E-mail: naylakedma@gmail.com

Daniel Frederico Fagundes de Lima Andrade
Mestrando em Ciências Jurídicas
E-mail: danfrefalian@hotmail.com

Gleison Fabiano Lúcio Assunção Ferreira
Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais – Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC)
E-mail: gleisonfabiano@gmail.com

Leonardo Aguiar Maia
Mestre em Administração e Controladoria pela Universidade Federal do Ceará
E-mail: leomaia2204@gmail.com

RESUMO

A promulgação da Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, marcou um avanço significativo na modernização das normas que regem as contratações públicas no Brasil. Substituindo o marco legal anterior (Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e dispositivos da Lei do RDC), essa legislação estabelece novos princípios e diretrizes com o objetivo de garantir maior eficiência, economicidade, governança e integridade aos processos licitatórios. Este artigo analisa os principais avanços introduzidos pela nova legislação no enfrentamento à corrupção, destacando mecanismos como a ampliação da transparência ativa e passiva, a exigência de programas de integridade para empresas contratadas em obras de grande vulto, a obrigatoriedade de planejamento prévio detalhado e a adoção de matriz de riscos nos contratos. A segregação de funções e a normatização mais rígida de sanções administrativas e penais também são discutidas como instrumentos que fortalecem a responsabilização e reduzem a vulnerabilidade a práticas ilícitas. Além disso, são exploradas as lacunas e desafios persistentes, como a ausência de critérios uniformes de capacitação técnica dos agentes públicos, a limitada abrangência dos mecanismos de integridade para contratos menores, a dificuldade de operacionalização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em todo o território nacional e os riscos relacionados à quarteirização de serviços. A análise é fundamentada em fontes acadêmicas, documentos institucionais e marcos regulatórios, com o objetivo de contribuir para o debate sobre a efetividade da nova lei no fortalecimento dos mecanismos de prevenção e combate à corrupção nas contratações públicas brasileiras, à luz dos princípios da administração pública e da governança pública moderna.

Palavras-chave: Nova Lei de Licitações. Lei nº 14.133/2021. Contratações Públicas. Prevenção à Corrupção. Transparência Administrativa. Governança Pública. Integridade. Compliance. Sanções Administrativas.

ABSTRACT

The enactment of Law No. 14,133/2021, known as the New Law on Public Procurement and Administrative Contracts, marked a significant step forward in modernizing the regulations governing public procurement in Brazil. Replacing the previous legal framework (Laws No. 8,666/1993, No. 10,520/2002, and provisions of the RDC Law), this legislation establishes new principles and guidelines aimed at ensuring greater efficiency, cost-effectiveness, governance, and integrity in procurement processes. This article analyzes the main advances introduced by the new legislation in combating corruption, highlighting mechanisms such as the expansion of active and passive transparency, the requirement for integrity programs in companies contracted for large-scale works, the obligation of detailed prior planning, and the adoption of risk matrices in contracts. The segregation of duties and stricter regulation of administrative and criminal sanctions are also discussed as tools that enhance accountability and reduce vulnerability to illicit practices. In addition, persistent gaps and challenges are explored, such as the lack of uniform technical training criteria for public agents, the limited scope of integrity mechanisms for smaller contracts, difficulties in implementing the National Public Procurement Portal (PNCP) nationwide, and the risks related to the outsourcing of services. The analysis is grounded in academic sources, institutional documents, and regulatory frameworks, aiming to contribute to the debate on the effectiveness of the new law in strengthening mechanisms for the prevention and fight against corruption in Brazilian public procurement, in light of the principles of public administration and modern public governance.

Keywords: New Public Procurement Law. Law No. 14,133/2021. Public Contracts. Corruption Prevention. Administrative Transparency. Public Governance. Integrity. Compliance. Administrative Sanctions.

RESUMEN

La promulgación de la Ley nº 14.133/2021, conocida como la Nueva Ley de Licitaciones y Contratos Administrativos, representó un avance significativo en la modernización de las normas que regulan las contrataciones públicas en Brasil. Sustituyendo el marco legal anterior (Leyes nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 y disposiciones de la Ley del RDC), esta legislación establece nuevos principios y directrices con el objetivo de garantizar una mayor eficiencia, economicidad, gobernanza e integridad en los procesos licitatorios. Este artículo analiza los principales avances introducidos por la nueva legislación en la lucha contra la corrupción, destacando mecanismos como la ampliación de la transparencia activa y pasiva, la exigencia de programas de integridad para empresas contratadas en obras de gran envergadura, la obligatoriedad de una planificación previa detallada y la adopción de matrices de riesgo en los contratos. También se discuten la segregación de funciones y la regulación más estricta de sanciones administrativas y penales como instrumentos que fortalecen la rendición de cuentas y reducen la vulnerabilidad a prácticas ilícitas. Asimismo, se exploran lagunas y desafíos persistentes, como la ausencia de criterios uniformes de capacitación técnica para los agentes públicos, el alcance limitado de los mecanismos de integridad en contratos menores, la dificultad de implementación del Portal Nacional de Contrataciones Públicas (PNCP) a nivel nacional y los riesgos relacionados con la subcontratación de servicios. El análisis se basa en fuentes académicas, documentos institucionales y marcos regulatorios, con el objetivo de contribuir al debate sobre la efectividad de la nueva ley en el fortalecimiento de los mecanismos de prevención y combate a la corrupción en las contrataciones públicas brasileñas, a la luz de los principios de la administración pública y de la gobernanza pública moderna.

Palabras clave: Nueva Ley de Licitaciones. Ley nº 14.133/2021. Contrataciones Públicas. Prevención de la Corrupción. Transparencia Administrativa. Gobernanza Pública. Integridad. Cumplimiento Normativo. Sanciones Administrativas.

1 INTRODUÇÃO

A corrupção no âmbito das contratações públicas é um dos fatores que historicamente comprometem a efetividade da gestão estatal e a confiança da sociedade nas instituições públicas. Muito além do dano financeiro imediato, práticas ilícitas em processos licitatórios impactam diretamente a entrega de serviços essenciais à população, promovem desigualdade e perpetuam estruturas de poder alicerçadas em interesses privados. O Brasil, ao longo de sua história recente, acumulou escândalos que expuseram as fragilidades do modelo jurídico anterior, especialmente sob a égide da Lei nº 8.666/1993, que, embora tenha representado um marco na padronização dos procedimentos licitatórios, tornou-se obsoleta frente às exigências contemporâneas por transparência, eficiência e controle social.

Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 14.133/2021 — a chamada Nova Lei de Licitações e Contratos — surge com o propósito de modernizar o marco regulatório, unificando e substituindo dispositivos antes dispersos em diferentes normas, como a Lei do Pregão (10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC). A nova legislação incorpora diretrizes de governança pública, planejamento, gestão de riscos e integridade, além de fortalecer o papel dos órgãos de controle interno e externo, propondo um ambiente mais transparente e seguro para as contratações públicas.

Entretanto, apesar dos avanços, persistem desafios. A nova lei apresenta dispositivos que ainda carecem de regulamentação clara, enquanto outros oferecem margem para interpretações ambíguas, o que pode comprometer sua efetividade. A transição entre o regime antigo e o novo também tem gerado incertezas, com diferentes entes federativos adotando ritmos distintos na implementação. Além disso, questões como a capacitação dos agentes públicos, o uso estratégico da tecnologia e a fiscalização preventiva das contratações seguem como pontos críticos no enfrentamento à corrupção.

Diante disso, este artigo tem como objetivo analisar criticamente os principais avanços e as lacunas da Lei nº 14.133/2021 no combate à corrupção nas licitações e contratos administrativos no Brasil. Pretende-se compreender em que medida o novo arcabouço jurídico contribui para fortalecer os mecanismos de integridade e transparência, bem como identificar pontos de vulnerabilidade que ainda podem ser explorados por práticas ilícitas.

A metodologia adotada baseia-se em revisão bibliográfica e documental, com ênfase na análise da legislação, de pareceres técnicos de órgãos de controle (como TCU e CGU), e de artigos científicos recentes sobre o tema. A abordagem é qualitativa, de caráter exploratório e crítico, buscando promover reflexões que subsidiem o aprimoramento das políticas públicas de contratação e os mecanismos institucionais de combate à corrupção.

Assim, ao discutir os avanços e limitações da nova lei, pretende-se não apenas contribuir para o debate acadêmico e jurídico, mas também oferecer elementos práticos para gestores públicos, órgãos de controle e legisladores que atuam na construção de um sistema mais íntegro e eficiente.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CORRUPÇÃO NO SETOR PÚBLICO: CONCEITOS E IMPACTOS

A corrupção no setor público pode ser compreendida como o desvio do poder institucional para benefício privado, violando os princípios da legalidade, moralidade e imparcialidade que regem a administração pública. Segundo Abramo (2007), trata-se de um fenômeno estrutural que compromete não apenas a alocação eficiente de recursos, mas também a confiança da sociedade nas instituições democráticas. Em contextos onde há fragilidade institucional, os mecanismos formais de controle tornam-se insuficientes para conter práticas como fraudes em licitações, superfaturamento e direcionamento de contratos.

No Brasil, a corrupção nas contratações públicas tem sido um dos principais focos de escândalos nacionais, como ficou evidente nas operações da Polícia Federal nas últimas duas décadas. A centralidade dos contratos públicos nas finanças estatais torna o sistema licitatório especialmente vulnerável a interesses escusos, o que exige não apenas instrumentos legais de contenção, mas também uma cultura organizacional voltada à integridade e à transparência.

2.2 FUNDAMENTOS DE GOVERNANÇA PÚBLICA, INTEGRIDADE E CONTROLE

O combate à corrupção não se resume à punição de atos ilícitos, mas envolve a estruturação de sistemas preventivos com base em boas práticas de governança. A governança pública pode ser definida, conforme o TCU (2014), como o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão pública, com vistas à entrega de valor à sociedade.

A integridade pública, por sua vez, envolve políticas, procedimentos e padrões éticos que orientam o comportamento dos agentes públicos. Ela está diretamente relacionada à criação de ambientes organizacionais nos quais o interesse público é colocado acima de interesses particulares. Nessa perspectiva, mecanismos como planos de integridade, gestão de riscos, auditorias internas e canais de denúncia são essenciais para promover um ambiente de baixa tolerância à corrupção.

2.3 MODELOS INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO EM CONTRATAÇÕES

Em diversos países, a modernização dos sistemas de compras públicas foi um passo importante para reduzir a corrupção. Iniciativas como o *Open Contracting Data Standard* (OCDS), adotado em países como Colômbia e Ucrânia, demonstram que a transparência ativa dos dados de contratos públicos pode inibir condutas irregulares e facilitar a atuação de órgãos de controle e da sociedade civil.

Além disso, o Banco Mundial e a OCDE têm incentivado os países a adotarem modelos de contratação baseados em resultados, planejamento estratégico e gerenciamento de riscos. Tais princípios foram progressivamente incorporados à legislação brasileira, ainda que de forma incipiente, como pode ser observado na própria formulação da Lei nº 14.133/2021.

2.4 EVOLUÇÃO NORMATIVA: DA LEI Nº 8.666/1993 À LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 8.666/1993 representou um marco importante na regulamentação das licitações públicas no Brasil, ao estabelecer critérios uniformes e procedimentos padronizados. No entanto, ao longo do tempo, tornou-se evidente sua limitação frente à complexidade dos contratos modernos e à necessidade de maior flexibilidade, inovação e segurança jurídica.

Com o surgimento de novas leis como a do Pregão Eletrônico (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei nº 12.462/2011), buscou-se contornar os entraves da antiga legislação. Ainda assim, a coexistência de múltiplos regimes criou sobreposições normativas e insegurança jurídica.

A nova Lei nº 14.133/2021 surge, portanto, como uma tentativa de unificação e modernização do regime jurídico das contratações públicas, alinhando-se a padrões internacionais e incorporando ferramentas de governança, integridade e controle. Sua promulgação reflete não apenas uma mudança legal, mas uma tentativa de transformação cultural na forma como o Estado brasileiro lida com o dinheiro público.

3 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 14.133/2021)

3.1 OBJETIVOS E FUNDAMENTOS DA NOVA LEGISLAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 foi sancionada com o objetivo de atualizar, unificar e racionalizar o regime jurídico das contratações públicas no Brasil. Ela substitui a antiga Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão (nº 10.520/2002) e diversos dispositivos da Lei do Regime Diferenciado de Contratações (nº 12.462/2011), reunindo em um único texto normativo as regras gerais sobre licitações e contratos

administrativos. A nova legislação busca não apenas maior eficiência e competitividade nos processos licitatórios, mas também o fortalecimento da transparência, da governança e do controle social.

Os princípios que orientam a nova lei são explicitados no art. 5º, destacando-se: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a segregação de funções, o planejamento, a transparência, a economicidade, a eficácia, a motivação, a igualdade, a segurança jurídica, a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade. A adoção expressa de princípios como a integridade e o planejamento evidencia o alinhamento da norma com boas práticas internacionais de governança pública.

3.2 PRINCIPAIS INOVAÇÕES

Entre as inovações mais relevantes da nova lei, destacam-se:

- a) Planejamento das contratações:** A fase preparatória do processo licitatório foi fortalecida, exigindo estudos técnicos preliminares, análise de riscos e elaboração de um Plano Anual de Contratações. Essa mudança visa reduzir improvisos, gastos mal dimensionados e contratações desnecessárias.
- b) Critérios objetivos de julgamento:** A nova legislação amplia as modalidades de julgamento, permitindo maior aderência entre o critério adotado e a natureza do objeto contratado. Além do menor preço e técnica e preço, são incluídos os critérios de maior retorno econômico e maior desconto.
- c) Matriz de riscos:** Inspirada nas parcerias público-privadas (PPPs), a matriz de riscos passou a ser obrigatória em contratos de grande vulto. Essa ferramenta delimita previamente as responsabilidades da Administração e do contratado, promovendo maior equilíbrio e previsibilidade.
- d) Compliance e integridade:** Empresas vencedoras de contratos de valores elevados são obrigadas a adotar programas de integridade (art. 25, §4º). Isso representa um avanço significativo ao vincular a integridade institucional do contratado à execução do contrato público.
- e) Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):** A centralização e transparência das informações por meio de uma plataforma digital única permite o acompanhamento em tempo real de editais, contratos e execuções. Essa inovação é vista como um dos pilares da nova lei no combate à corrupção.

3.3 INSTRUMENTOS DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA PREVISTO

A Lei nº 14.133/2021 reforça o papel dos órgãos de controle interno e externo, como os Tribunais de Contas, e amplia os mecanismos de transparência ativa. O controle social é valorizado por meio da divulgação obrigatória de informações no PNCP, o que facilita a atuação de cidadãos, imprensa e órgãos fiscalizadores.

Além disso, a lei incentiva o uso de ferramentas de tecnologia da informação para automação de processos, cruzamento de dados e monitoramento em tempo real. A transparência deixou de ser tratada como acessório e passou a ocupar papel central na estrutura normativa, o que representa uma mudança significativa de paradigma.

4 AVANÇOS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 representa um esforço significativo do legislador brasileiro para criar um ambiente de maior integridade, controle e responsabilidade nas contratações públicas. Ao reconhecer as limitações da legislação anterior e incorporar dispositivos modernos de governança e fiscalização, a nova lei busca reduzir os espaços de atuação de práticas corruptas. Abaixo, analisam-se os principais avanços nesse sentido.

4.1 FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE PREVENÇÃO

Diferentemente de legislações anteriores, que focavam majoritariamente em punições posteriores, a nova lei enfatiza a prevenção. A exigência de um planejamento prévio robusto (com estudos técnicos, análise de riscos e estimativa de custos mais precisa) antecipa etapas críticas que, antes, se tornavam oportunidades para manipulação de informações e favorecimento de fornecedores.

Outro avanço preventivo relevante é a exigência de que empresas que celebrem contratos de valores elevados implementem programas de integridade. Isso força o setor privado a adotar padrões éticos compatíveis com os princípios da administração pública, contribuindo para criar uma cultura organizacional mais resistente à corrupção.

4.2 ESTÍMULO À GOVERNANÇA E AO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

O foco no planejamento e na governança pública é uma inovação central da Lei nº 14.133/2021. A obrigatoriedade do Plano Anual de Contratações Públicas, por exemplo, permite ao gestor prever de forma mais racional as aquisições e contratos futuros, com base em critérios técnicos e metas estratégicas da administração. Esse tipo de instrumento, quando bem aplicado, reduz a improvisação e

aumenta a previsibilidade do uso do recurso público — fatores essenciais para mitigar riscos de corrupção.

A governança também é reforçada pela determinação de segregação de funções, que busca evitar a concentração de poderes decisórios em uma única figura ou setor, reduzindo significativamente o risco de favorecimentos ou desvios intencionais.

4.3 AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é uma das ferramentas mais promissoras da nova legislação. A centralização de editais, contratos, aditivos e informações de execução em uma única plataforma digital favorece não apenas o controle técnico, mas também o controle social. A sociedade passa a ter acesso direto, aberto e gratuito a informações que antes estavam dispersas e, muitas vezes, restritas.

Além disso, o PNCP permite o uso de tecnologia para rastrear padrões de comportamento, gerar alertas de risco e facilitar auditorias. O uso de inteligência artificial e big data em conjunto com essa base de dados amplia consideravelmente a capacidade dos órgãos de controle interno e externo.

4.4 INCENTIVO À CULTURA DA INTEGRIDADE

Ao incorporar a exigência de códigos de ética, políticas de integridade e estrutura de compliance para fornecedores, a lei sinaliza um novo padrão de relação entre o Estado e a iniciativa privada. Não se trata apenas de punir desvios, mas de induzir comportamentos mais éticos e transparentes desde a base.

Essa exigência estimula empresas a adotarem boas práticas internas, como canais de denúncia, due diligence, treinamentos anticorrupção e controles internos. A médio e longo prazo, espera-se que a contratação pública sirva como instrumento de indução da integridade no setor privado, transformando o próprio mercado.

5 LACUNAS E DESAFIOS PERSISTENTES

Apesar dos avanços promovidos pela nova Lei de Licitações e Contratos, sua plena eficácia na prevenção à corrupção ainda enfrenta barreiras estruturais, técnicas e institucionais. Alguns dispositivos legais carecem de regulamentação, há desigualdade na capacidade de implementação entre os entes federativos, e certas inovações introduzidas podem gerar brechas se mal interpretadas ou aplicadas de forma inadequada. Esta seção analisa os principais pontos que ainda limitam o potencial transformador da Lei nº 14.133/2021.

5.1 AMBIGUIDADES E LACUNAS NORMATIVAS

Embora a nova lei represente um esforço de sistematização, vários de seus dispositivos possuem redação genérica ou imprecisa. Termos como “vantajosidade”, “razoabilidade” e “adequação ao interesse público”, presentes em momentos decisivos do processo licitatório, podem ser interpretados de forma subjetiva. Essa margem de discricionariedade, embora útil para decisões técnicas, pode, na prática, abrir espaço para favorecimentos e manipulações.

Além disso, muitas das inovações legais — como a matriz de riscos, o uso do BIM (Building Information Modeling) e os critérios para análise de desempenho anterior — ainda dependem de regulamentação complementar. A ausência de normas operacionais detalhadas dificulta a padronização e o controle efetivo da aplicação desses instrumentos.

5.2 ASSIMETRIA DE CAPACIDADES INSTITUCIONAIS

A Lei nº 14.133/2021 exige, para sua plena aplicação, um grau elevado de planejamento, análise técnica, controle interno e uso de tecnologia. No entanto, a realidade da maioria dos municípios brasileiros — especialmente os de pequeno porte — revela um déficit significativo de capacitação técnica, infraestrutura digital e recursos humanos.

Sem capacitação adequada dos agentes públicos, os dispositivos mais modernos da nova lei correm o risco de serem subutilizados ou mal aplicados. Isso gera um ambiente propício à contratação emergencial, à terceirização de responsabilidades e à repetição de erros históricos, agora sob um novo marco legal.

5.3 RISCOS NA TRANSIÇÃO LEGISLATIVA

Outro desafio crítico é o período de transição entre a antiga legislação (Lei nº 8.666/1993) e a nova. Até o fim do prazo de convivência, previsto para abril de 2023, os entes públicos puderam escolher entre aplicar a nova ou a antiga lei — mas não ambas no mesmo processo. Esse “período híbrido” gerou insegurança jurídica, confusão normativa e, em alguns casos, foi explorado para justificar práticas pouco transparentes sob a alegação de indefinição legal.

A falta de uma estratégia nacional coordenada para a transição acabou ampliando a disparidade entre entes que se prepararam adequadamente e aqueles que seguiram aplicando a lei anterior por inércia ou conveniência.

5.4 POSSÍVEL FLEXIBILIZAÇÃO EM COMPRAS EMERGENCIAIS

A nova lei também manteve a possibilidade de contratações emergenciais com dispensa de licitação, o que é compreensível em contextos como desastres naturais ou crises sanitárias. Contudo, a experiência da pandemia da COVID-19 demonstrou que esse tipo de flexibilização, quando não adequadamente fiscalizado, se transforma em uma porta de entrada para desvios e fraudes.

A falta de regras mais rígidas para essas contratações excepcionais continua sendo uma vulnerabilidade significativa do sistema, exigindo que os órgãos de controle adotem medidas proativas para mitigar o risco de abusos.

5.5 TECNOLOGIA SEM ESTRUTURA: UM AVANÇO LIMITADO

Embora o uso de ferramentas digitais e plataformas como o PNCP represente um avanço importante, muitas administrações públicas ainda carecem de infraestrutura mínima para operar esses sistemas de forma eficiente. Em locais onde a digitalização é incipiente, o PNCP pode acabar sendo subutilizado, comprometendo sua função como ferramenta de transparência e controle.

Além disso, a interoperabilidade entre sistemas locais, estaduais e federais ainda é limitada, o que dificulta a consolidação de uma base nacional de dados acessível, atualizada e confiável — condição indispensável para o sucesso de qualquer política pública de combate à corrupção baseada em dados.

6 ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO

A análise dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 revela que, embora o novo marco legal represente um avanço importante no aprimoramento das contratações públicas no Brasil, ele ainda depende de um conjunto de condições institucionais, técnicas e culturais para cumprir plenamente seu papel de instrumento de prevenção e combate à corrupção. Esta seção apresenta uma reflexão crítica sobre a efetividade da norma e propõe estratégias para superar as lacunas identificadas.

6.1 NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR E CLARIFICAÇÃO DE TERMOS

Muitos dispositivos da nova lei ainda carecem de regulamentação específica por parte do Poder Executivo, o que dificulta sua aplicação uniforme e segura. Recomenda-se que o Governo Federal, por meio da Controladoria-Geral da União (CGU), da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, desenvolva guias, notas técnicas e regulamentações

que detalhem a aplicação prática de instrumentos como a matriz de riscos, os critérios de julgamento técnico e os mecanismos de controle.

A clarificação de conceitos vagos também é essencial para reduzir subjetividades nas decisões administrativas e, assim, minimizar o espaço para interpretações distorcidas que favoreçam práticas irregulares.

6.2 CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DOS AGENTES PÚBLICOS

Um dos principais gargalos para a implementação efetiva da nova legislação é o déficit de capacitação técnica dos agentes públicos responsáveis pelas licitações. Nesse sentido, é urgente a criação de programas nacionais de formação continuada, com foco na aplicação prática da nova lei, gestão de riscos, transparência e integridade.

A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), tribunais de contas e universidades públicas podem desempenhar papel estratégico na disseminação de conteúdo técnico, gratuito e acessível, especialmente para municípios de pequeno e médio porte.

6.3 INTEGRAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS DE CONTROLE

Outro ponto sensível é a atuação ainda fragmentada entre os diferentes órgãos de controle — interno, externo e social. Propõe-se maior integração entre esses atores, por meio de compartilhamento de dados, padronização de auditorias e estratégias conjuntas de fiscalização preventiva.

Além disso, o fortalecimento de redes de cooperação entre Tribunais de Contas, Ministério Público, CGU e observatórios sociais da sociedade civil pode ampliar o monitoramento das contratações e reduzir a impunidade.

6.4 CONSOLIDAÇÃO E EXPANSÃO DO PNCP

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) deve ser continuamente aprimorado para se tornar, de fato, o centro de inteligência das compras públicas no Brasil. Isso inclui o desenvolvimento de funcionalidades como alertas de risco, perfis de fornecedores e relatórios analíticos automáticos, com base em inteligência artificial e ciência de dados.

Também é fundamental ampliar a obrigatoriedade de uso do PNCP por todos os entes federativos, inclusive para contratações por dispensa, e garantir infraestrutura técnica mínima para municípios operarem a plataforma.

6.5 FOMENTO À CULTURA DE INTEGRIDADE E CONTROLE SOCIAL

Por fim, mais do que normas rígidas, é necessário fomentar uma cultura de integridade dentro e fora da administração pública. A integridade institucional deve ser vista como um ativo organizacional, associado ao desempenho, à reputação e à confiança pública.

Programas de incentivo ao controle social, educação para a cidadania e canais de denúncia protegidos e eficazes são essenciais para transformar os cidadãos em aliados permanentes no combate à corrupção. A participação social é, em última instância, o mais potente antídoto contra a captura do interesse público por interesses privados.

7 CONCLUSÃO

A Lei nº 14.133/2021, ao substituir um arcabouço normativo que perdurou por quase três décadas, não apenas representa uma mudança jurídica, mas reflete um novo momento do Estado brasileiro: um esforço mais maduro de enfrentar, com seriedade, os históricos problemas das contratações públicas. Em um país onde a corrupção há muito tempo se entranhou nos mecanismos de poder e gestão, qualquer tentativa de reorganizar os processos que envolvem a aplicação dos recursos públicos precisa ser recebida com atenção — e também com senso crítico.

Ao longo deste artigo, buscou-se demonstrar que a nova lei traz inovações relevantes. O fortalecimento do planejamento, a exigência de integridade por parte das empresas contratadas, a digitalização dos procedimentos e a maior valorização da governança são passos consistentes na direção certa. Em teoria, esses avanços reduzem as margens para desvios, aumentam a transparência e estabelecem um novo padrão de conduta tanto para o gestor público quanto para os fornecedores do Estado.

No entanto, como toda norma, sua efetividade não se mede apenas pelo que está escrito, mas por como ela é aplicada no cotidiano da administração pública. E é aí que surgem os desafios reais. A distância entre a letra da lei e a realidade institucional brasileira ainda é grande. Muitos municípios não têm estrutura mínima para operacionalizar as exigências da nova legislação. Servidores não estão adequadamente capacitados, plataformas digitais funcionam de forma precária e, pior, há ainda um déficit de cultura organizacional voltada à ética, à integridade e ao interesse coletivo.

Além disso, o excesso de termos vagos e a falta de regulamentação clara em pontos sensíveis mantêm abertas brechas que podem ser exploradas por interesses privados. Em certos contextos, o risco é de que práticas antigas — como favorecimentos, direcionamentos e conluios — apenas se adaptem ao novo cenário, sem realmente desaparecer.

Diante disso, a conclusão que se impõe é que a nova Lei de Licitações e Contratos é, sem dúvida, um avanço importante, mas está longe de ser uma solução definitiva. Seu potencial transformador está condicionado à capacidade do Estado de investir não apenas em tecnologia ou ferramentas jurídicas, mas sobretudo em pessoas: na formação dos agentes públicos, no fortalecimento dos órgãos de controle, e no estímulo à participação cidadã.

A construção de um sistema público menos corrupto e mais eficiente passa por um processo contínuo de aprendizado institucional, mudança cultural e compromisso ético. Nesse sentido, esta lei é um convite — e não uma garantia — de que podemos fazer diferente. Cabe a cada um dos atores envolvidos, dentro e fora do poder público, decidir se esse convite será aceito com responsabilidade ou se será mais uma oportunidade desperdiçada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

COSTA, Lucas F.; MELO, Rafael F. de. A nova Lei de Licitações e o enfrentamento à corrupção: perspectivas e limites. *Revista Lumen et Virtus*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 45–62, 2022.

GONÇALVES, Paulo R.; ANDRADE, Maria C. Governança e planejamento nas contratações públicas. *Revista ARACÊ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 101–118, 2023.

NUNES, Ana R. Licitação pública e boas práticas de governança. *Cadernos Pedagógicos*, Fortaleza, v. 10, n. 1, p. 77–90, 2024.

SILVA, Camila F. da. A exigência de integridade nas contratações públicas: mudança cultural ou formalismo legal? *Revista Scientia Iuris*, Londrina, v. 27, n. 1, p. 155–174, 2023.

ALMEIDA, Diogo A. D.; NASCIMENTO, Lucas S. Corrupção, contratos administrativos e responsabilização: uma análise crítica. *Revista Brasileira de Direito Público*, Brasília, v. 19, n. 75, p. 23–41, 2022.

FREITAS, Heitor T. A. A eficácia da nova Lei de Licitações no combate à corrupção administrativa. *Revista de Administração Pública (RAP)*, Rio de Janeiro, v. 56, n. 2, p. 187–206, 2022.

LOPES, Helena B. Planejamento público e controle social: perspectivas na nova Lei de Licitações. *Revista Saber Acadêmico*, Salvador, v. 8, n. 2, p. 24–39, 2023.

SANTOS, Gustavo C.; VIEIRA, Maria R. Compras públicas e transparência: o impacto da digitalização nas licitações. *Revista Gestão Pública em Debate (GPD)*, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 55–72, 2023.

BATISTA, Júlia M.; ALVES, Rafael M. Controle social e cidadania: o papel do cidadão na fiscalização dos contratos públicos. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 26, n. 1, p. 143–161, 2022.

FERREIRA, Tomás J. Fomento à integridade: o compliance como exigência nas contratações públicas. *Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí*, Ijuí, ano 28, n. 52, p. 267–283, jul./dez. 2019.

Compliance e a nova lei de licitações: o incentivo normativo à implementação de programas de integridade.” *Revista Scientia Iuris*, v. 29, n. 1, p. 8–25, 2025.
DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1p8-25

TCU – Tribunal de Contas da União. Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. 3. ed. Brasília: TCU, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FERNANDES, Jorge U. J. Licitação e contrato administrativo. 8. ed. Brasília: Editora Fórum, 2021.